

## LEI N° 950 DE 1° DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o tráfego de veículos pesados na Rodovia Municipal Moacir Lima Feijão, no Distrito de Bonfim, no Município de Sobral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica expressamente proibido o tráfego de veículos pesados, com exceção aos veículos coletivos de passageiros, na Rodovia Moacir Lima Feijão, no distrito de Bonfim no Município de Sobral.
- Art. 2° Para efeito desta Lei, são considerados veículos pesados, os caminhões e carretas que possuam mais de 03 (três) eixos de rodagem.
- Art. 3° Os infratores, proprietários dos veículos, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, ficarão sujeitos às penalidades e multas a serem definidas em Decreto Regulamentador.
- **Art. 4°** O Poder Público Municipal, através da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU), exercerá a efetiva sinalização e fiscalização para fiel execução e cumprimento desta Lei.
- Art. 5° Em casos excepcionais, a serem definidos mediante Decreto do Executivo, os interessados que necessitem circular na Rodovia Moacir Lima Feijão com veículos de especificações vetados nesta Lei, deverão protocolar requerimento fundamentado à direção da Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU) do Município, que acolhendo a justificativa apresentada, concederá autorização a circulação do veículo.

**Parágrafo Único** - Só será permitida a circulação no presente caso, se devidamente acompanhado da autorização, constando o trajeto a ser percorrido.

- Art. 6° As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas mediante e os tipos especificados, com os correspondentes valores a serem definidos pelo Poder Executivo na regulamentação da Norma.
  - I primeira infração;
  - II primeira reincidência;
- III reincidências seguintes: multa do inciso anterior e apreensão do veículo.







## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- Art. 7° A apreensão poderá ser substituída pela prestação de caução de valor equivalente ao do veículo, até o pagamento da multa.
- **Art. 8°** Quando a apreensão do veículo se mantiver por tempo superior a 60 (sessenta) dias por negligência do proprietário, considerar-se-á o veículo abandonado a favor da municipalidade, podendo proceder à sua venda em leilão público.
- Art. 9° As despesas com a apreensão serão suportadas pelos responsáveis dos veículos.
- **Art. 10** Os proprietários, adquirentes com reserva de propriedade, usufrutuários, locatários em regime de locação financeira, ou os que, a qualquer título, tenham a posse efetiva do veiculo, serão responsáveis pelas infringências a esta Lei, salvo se comprovarem documentalmente que os condutores o utilizaram abusivamente, ou infrigiram as ordens, instruções ou os termos da autorização concedida para a sua condução, recaindo, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.
- **Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.
- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada mediante Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta dias).

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de julho de 2009.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

SOBRAL Visto José Clito Proc. Geral



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 819/2009 Ref. Projeto de Lei nº 1199/09

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Dispõe sobre o tráfego de veículos pesados na Rodovia Municipal Moacir Lima Feijão, no Distrito de Bonfim, no Município de Sobral." aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 1º de julho de 2009.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal

